



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010849-60.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante IZAULINA CANDIDA MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.078 --

Apelação Cível n. 1010849-60.2023.8.26.0114

Apelante/apelado: Banco Pan S.A.

Apelada/apelante: Izaulina Cândida Marcelino

Comarca: Campinas

Juíza de Direito: Marina Figueiredo Coelho

Disponibilização da sentença: 04/09/2024

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – ASSINATURA FALSA.

– Cartão de crédito com desconto de reserva de margem consignável – Ausência de contratação – Devolução de valores – Cabimento:

– Hipótese em que demonstrada a ocorrência de fraude no âmbito da operação bancária, a justificar a declaração de inexistência do negócio jurídico, com o retorno das partes ao “status quo ante”, isto é, com a restituição ao banco do valor indevidamente creditado na conta bancária da autora e à autora dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário. Inteligência do artigo 182 do Código Civil.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário – Existência – Restituição em dobro – Cabimento após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

– Considerando que os descontos indevidos ocorreram antes e após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, é cabível a restituição simples dos valores descontados até março de 2021 e após essa data, a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

– Ação indenizatória – Contrato de cartão de crédito consignado declarado inexistente – Consumidor que recebeu o valor objeto do contrato e não o devolveu – Repercussão nos direitos da personalidade – Inexistência – Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Não cabimento:

– O fato de ter sido declarado inexistente contrato de cartão de crédito consignado, não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, em vez disso, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável, quando o consumidor recebe o valor objeto do contrato e não o restitui prontamente.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 190/199, que **julgou procedente em parte** a ação declaratória combinada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Izaulina Cândida Marcelino contra Banco Pan S/A, para declarar a inexistência do contrato nº 0229729111805 e condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, § 1º do CC a partir de 30/08/2024; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, § 1º do CC a partir de 30/08/2024. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. No mérito, sustenta a regular contratação do cartão de crédito consignado, sendo que consta a assinatura da autora no termo de adesão e os valores foram depositados na conta corrente.

Afirma que *“o negócio jurídico foi devidamente celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e em forma não defesa em Lei, ou seja, se trata de ato validamente celebrado e ao qual a Recorrida não pode neste momento alegar vício de consentimento em benefício próprio, o que equivaleria a alegar a própria torpeza, violando assim o princípio da boa-fé”* (fls. 258).

Alega que o contrato contém todas as informações a respeito do produto contratado, sendo que o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento e a diferença deve ser paga em banco, de forma que não há que se falar em prática abusiva.

Aduz ser incabível a condenação à restituição em dobro das parcelas descontadas do benefício da autora, pois não houve má-fé, nem conduta contrária à boa-fé objetiva.

Sustenta a inexistência de dano moral, pois não comprovado que a autora tenha sido exposta a situação que atingisse sua honra ou que lhe tenha causado dor ou sofrimento. Caso mantida a condenação, pleiteia a redução do valor da indenização, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que o termo inicial dos juros de mora com relação à indenização por danos morais deve ser a data do arbitramento, conforme a Súmula 362, do STJ.

Pugna pela compensação de valores, caso mantida a sentença.

A autora também apela pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais, invocando a necessidade de desestímulo do réu à prática de condutas semelhantes.

Os recursos são tempestivos, o do réu bem-preparado (fls. 284/285) e o da autora dispensado de preparo, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50) e ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Apenas a autora apresentou resposta ao recurso do réu (fls. 317/335) pugnando pelo não provimento.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória combinada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Izaulina Cândida Marcelino contra Banco Pan S/A, em que a autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhece, pois não realizou qualquer contratação, nem concedeu autorização nesse sentido. Após diligenciar,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obteve extrato de empréstimo no INSS e constatou que os descontos estão sendo realizados pelo réu em razão de contrato de cartão de crédito. Assim, ajuizou a ação pretendendo a declaração de inexigibilidade do contrato, o cancelamento do cartão de crédito, a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais no valor estimado em R\$ 20.000,00.

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, da qual interpostos os recursos.

Com relação ao recurso do réu, incabível a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora, pois não foram apresentados elementos que contrariem a alegação de hipossuficiência, que foi corroborada com os documentos apresentados com a petição inicial.

Com efeito, a autora demonstrou que não presta declaração de imposto de renda (fls. 15/17), tem módica movimentação financeira (fls. 30/49), é pensionista do INSS e recebe renda mensal de R\$ 2.497,63 (fls. 21).

Dessa forma, restou efetivamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e a mera alegação do réu em sentido contrário não é suficiente para a revogação do benefício.

No mérito, verifica-se, no particular, relação tipicamente consumerista, em que se enquadra perfeitamente a autora como consumidora e o réu como fornecedor, nos parâmetros dos artigos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/1990.

Desse modo, a responsabilidade do prestador de serviços pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Na espécie, afirma a autora ter sido vítima de fraude, por meio da contratação indevida em seu nome de empréstimo sobre a RMC e cartão de crédito consignado, a importar mensalmente descontos sobre sua pensão por morte previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social.

O réu apresentou cópia do contrato (fls. 119/121) e a autora impugnou a assinatura aposta no documento (fls. 172/182). Contudo, o banco réu não requereu a realização de perícia grafotécnica, sendo que era dele o ônus da prova acerca da regularidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC.

A MM. Juíza *a quo* entendeu que o feito estava em termos para julgamento, considerando que a assinatura do documento apresentado pelo réu era falsa, ante a divergência da firma constante do documento de identificação e do contrato.

Em suas razões de apelação, o réu não sustenta cerceamento de defesa, nem impugna especificamente a falsidade da assinatura, apenas sustenta genericamente a regularidade do contrato, ausência de defeito no negócio jurídico (fls. 258) e regularidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratação digital (fls. 262/263), o que não tem pertinência com o caso dos autos.

Portanto, com relação à declaração de inexigibilidade do débito e inexistência do contrato não comporta reparo a sentença.

Por se tratar de fraude no âmbito das operações bancárias, com relação submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, indubitável a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos enfrentados pelo consumidor por equiparação (CDC, art. 17).

Isso porque ainda que a culpa tenha sido de terceiro, ou seja, que este tenha se valido de dados da autora para a contratação impugnada, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias. Tem-se que a hipótese é de fortuito interno, por inobservância dos deveres de cautela e segurança.

Nesse sentido, entendimento pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da **Súmula 479**: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Pois bem. No que toca à restituição dos valores descontados, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS assim dispôs sobre o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tema, firmando tese na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No caso, os descontos se iniciaram em setembro de 2019 (fls. 21). Dessa forma, aqueles que foram realizados até a publicação do v. acórdão supracitado, 31/03/2021, termo *a quo* da modulação de efeitos, deverão ser restituídos de forma simples. Após essa data, a restituição deverá ser em dobro, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por sua vez, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada. Com efeito, não se verifica que a autora tenha efetivamente sofrido dissabor, à medida que recebeu crédito de R\$ 2.530,95 em sua conta corrente (fls. 168) e não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prontificou a devolvê-lo, o que seria o correto a se fazer diante da alegação de não contratação, de sorte que não é possível reconhecer prejuízo em suas finanças e em seu poder aquisitivo, que lhe tivessem causado abalo moral.

É dever ínsito às partes de uma relação jurídica a atuação proba e de boa-fé, de acordo com os escorreitos ditames da ordem jurídica. Diante do benefício de operação bancária que afirma não ter contratado, incumbia ao autor espontaneamente a devolução do valor correspondente, como corolário do retorno das partes ao “status quo ante”, o que ora pleiteia, olvidando-se, contudo, de cumprir com sua obrigação.

Extraí-se do **artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor**, que a Política Nacional das Relações de Consumo funda-se no primado da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas, “*sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*”. E a disposição legal é clara acerca do dever bilateral de cooperação, não se verificando tenha o autor cumprido com a obrigação que lhe cabia.

Portanto, à míngua de demonstração de prejuízo financeiro, por ingerência indevida da verba alimentar, ou qualquer outra afronta a direito de personalidade, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

No mais, cabível a compensação entre os valores a serem restituídos à autora e o valor depositado pelo banco em sua conta corrente, conforme requerido pelo réu.

Diante do acolhimento do pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o recurso da autora que visava exclusivamente a majoração do valor da indenização, fica prejudicado.

Em razão do resultado, reconhece-se a sucumbência recíproca das partes, devendo cada uma arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu** para julgar a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato e inexigibilidade do débito e determinar a restituição simples dos valores descontados do benefício da autora até 31/03/2021 e em dobro dos valores descontados após essa data. **Resta prejudicada a análise do recurso da autora.**

Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --